LEI Nº 7904 DE 28 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DE SETE LAGOAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Leis Municipais de Sete Lagoas serão reunidas em consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

Art. 2º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

I - cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

II - a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa;

V - o início da vigência da lei será indicado de forma expressa, garantindo-se quando fizer necessário, prazo para que dela se tenha amplo conhecimento;

VI - a cláusula de revogação só será usada para indicar revogação expressa da lei ou dispositivo determinado.

Art. 3º A articulação e a divisão do texto normativo se farão de acordo com a natureza, a extensão, a complexidade da matéria, observadas a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

Art. 4º O artigo é a unidade básica de estruturação do texto legal.

Parágrafo Único - Cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observado o seguinte:

I - o parágrafo constitui dispositivo próprio para ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado na "caput" do artigo;

II - os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração, articulados da seguinte forma:

a) os incisos se vinculam ao "caput" do artigo ou a parágrafo;
b) as alíneas se vinculam ao inciso;
c) os itens se vinculam a alínea.

Art. 5º A articulação do texto normativo se fará com a observância do seguinte:

I - a agrupamento de artigos constituirá o capítulo, o capítulo poderá ser dividido em seções e estas em subseções;

II - o agrupamento de capítulos constituirá o título, o de títulos o livro, e o de livros, a parte.

Parágrafo Único - Os agrupamentos previstos nos incisos deste artigo, poderão constituir disposições preliminares, gerais, transitórias ou finais, conforme necessário.

Art. 6º A redação do texto legal buscará a clareza e a precisão.

Art. 7º São atributos do texto legal a concisão, a simplicidade, a uniformidade e a imperatividade, devendo-se observar, para sua obtenção, as seguintes diretrizes:

I - no que se refere a concisão:

a) usar frases e períodos sucintos, evitando construções explicitativas, justificativa ou exemplificativas;
b) evitar o emprego de adjetivos e advérbios dispensáveis;

II - no que se refere a simplicidade:

a) dar preferência a orações na ordem direta;
b) dar preferência às orações e expressões na forma positiva;
c) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando for necessário o emprego de nomenclatura técnica própria da área em que se esteja legislando;

III - no que se refere a uniformidade:

a) expressar a mesma idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos;
b) buscar a uniformidade nos tempos verbais;
c) buscar o paralelismo entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes da mesma enumeração;
d) evitar o emprego da palavra, expressão ou construção que confira ambiguidade ao texto;

IV - no que se refere a imperatividade:

a) dar preferência ao futuro do presente do indicativo e ao presente do indicativo;
b) evitar o uso meramente enfático de expressão que denote obrigatoriedade.

Art. 8º A remissão, na lei, de dispositivo de outro ato normativo incluirá, sempre que possível, a explicitação do conteúdo do preceito referido.

Art. 9º A alteração da lei poderá ser feita mediante:

I - atribuição de nova redação a dispositivos;

II - acréscimo de dispositivos;

III - revogação de dispositivos.

Parágrafo Único - Na publicação do texto atualizado de lei alterada, os dispositivos que tenham sido objeto de alteração serão seguidos da identificação da lei que os alterou e do tipo de alteração realizada, conforme os incisos do "caput" deste artigo.

Art. 10 Quando a complexidade da alteração assim o exigir, será dada nova redação a todo o texto, revogando-se integralmente a lei original.

Art. 11 É vedado modificar a numeração de artigos de lei a ser alterada, bem como a de sua seções, subseções, capítulos, títulos, livros e partes.

§ 1º No caso de acréscimo entre dois artigos, será utilizado o número do artigo anterior, seguido da letra maiúscula, observada a ordem alfabética dos acréscimos em sequência ao mesmo artigo.

§ 2º Quando o acréscimo for feito antes do artigo inicial da lei, será utilizado o número desse artigo, seguido da letra, na ordem prevista no parágrafo anterior.

Art. 12 Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão mediante cooperação mútua, a consolidação das leis municipais, com o objetivo de facilitar a sua consulta, leitura e interpretação.

Parágrafo Único - A consolidação será feita por meio dos seguintes procedimentos:

I - atualização de leis mediante a manutenção de banco atualizado da legislação municipal;

II - sistematização de leis que consistirá na unificação de leis esparsas versando sobre a mesma matéria, podendo resultar em codificação.

Art. 13 Para fins da atualização a Câmara Municipal e o Poder Executivo, manterão mediante convênio, banco informatizado das leis municipais, acessível á população por meio da internet.

§ 1º O banco conterá, nos termos definidos em regulamento próprio:

I - o texto original das leis alteradas, as notas, remissões e informações úteis ao entendimento da legislação;

II - a organização temática da legislação municipal.

§ 2º A atualização dos textos das leis municipais no banco de que trata este artigo se fará mediante a incorporação de alterações expressas determinada por lei nova ou em função de decisão definitiva do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal relativa a ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 14 As ações destinadas á sistematização das leis ficarão a cargo do Grupo Coordenador a ser constituído conjuntamente pelos Poderes Legislativo e Executivo e integrado por dois representantes de cada um destes Poderes e igual número de suplentes, ao qual caberá:

I - selecionar matérias a serem objeto de sistematização;

II - constituir em função das matérias selecionadas, grupos de trabalho para proceder a estudo técnico preliminar e se for o caso, elaborar anteprojeto de lei de sistematização ou de codificação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 28 de maio de 2010.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

RICARDO LÚCIO SANTOS SILVA
Secretário Municipal de Administração

CAROLINA DE CARVALHO GUIMARÃES PAULINO
Procuradora Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 063/2010 de autoria do Vereador Caio Márcio Dutra Teixeira)